

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM-SP, inscrita no CNPJ sob nº 60.505.252/0001-02, por seu Presidente, Sr. ADEMAR RANGEL DA SILVA ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CNPJ 51.610.939/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCELO RODOLFO DA COSTA;

e

SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.648.563/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente Executivo, Sr. CARLOS ROBERTO PETRINI e Procurador Sr. DIEGO GUARDA DE ALMEIDA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO que a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou em 11 de março de 2020 a expansão no novo "Corona vírus" (Sars-Cov-2), chamado de "COVID-19" pelo mundo se configura uma Pandemia;

CONSIDERANDO os impactos da Pandemia no mundo e recentemente no Brasil e considerando que damos prioridade neste momento crítico ao direito a prevenção da saúde e segurança física dos trabalhadores das INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO sejam eles empregados ou empresários e seus familiares;

CONSIDERANDO que a Assembleia de trabalhadores, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, outorgou poderes a entidade sindical laboral e que a esta cabe defender os interesses da categoria representada, nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal, a qual cientificará seus representados por meios eletrônicos e canais digitais mantidos para informar a categoria;

CONSIDERANDO que a Assembleia patronal, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, outorgou poderes a entidade sindical de classe econômica e que a esta cabe defender os interesses da categoria representada, nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal, a qual cientificará seus representados por meios eletrônicos e canais digitais mantidos para informar a categoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica conjunta número 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), através da Procuradoria Geral do Trabalho-CONALIS - Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19, na parte "2 – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO EMPREGO E DA OCUPAÇÃO, VIII. POSSIBILITAR A FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA, como

[Assinaturas manuscritas]

obrigatoriedade de assembleia presencial, diante de medidas de isolamento social e quarentena determinadas pelos órgãos públicos, podendo-se adotar meios telemáticos, céleres e eficazes para consulta aos trabalhadores e interessados”;

CONSIDERANDO, que o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Estado de São Paulo proíbe reuniões e aglomerações, sendo necessário assim adotar meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva de trabalho;

CONSIDERANDO as medidas de flexibilização, de modo a minimizar o impacto nas relações de trabalho e emprego, com base no plano emergencial divulgado pelo Governo Federal, institutos esses previstos da Medida Provisória nº 936, de 2020, convertida pela Lei 10.420 e nos termos do Decreto Presidencial nº 10.422.

As entidades sindicais, observando o artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, após as formalidades legais, celebram o presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme os termos e condições seguintes:

SEÇÃO II

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas enquadradas no âmbito da categoria econômica - INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO - compreendidas no 3º Grupo - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO PLANO DA CNI e dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO, cuja representação se dá no SINDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, representando a categoria profissional nas cidades de São José dos Campos, Ilha Bela, Jambeiro, Paraibuna, São Sebastião, Ubatuba, Monteiro Lobato no Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso qualquer indústria representada pelo Sindicato Patronal, signatária dessa convenção coletiva de trabalho, seja acionada judicialmente por quaisquer sindicatos profissionais, referente a descontos de contribuições dos trabalhadores, fica ajustado que, por assistência ou representação, os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO acima, comprometer-se-ão a integrar o polo passivo da relação processual.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

[Handwritten signatures and initials]

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, ficam estabelecidos os seguintes **PISOS SALARIAIS negociados** para todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2020:

NÃO QUALIFICADO: R\$ 1.449,00 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais) por mês, ou R\$ **6,58** (seis reais e cinquenta e oito centavos) por hora;

QUALIFICADO: R\$ 1.734,00 (mil e setecentos e trinta e quatro reais) por mês, ou R\$ **7,88** (sete reais e oitenta e oito centavos) por hora;

PISO NORMATIVO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO: R\$ 1.647,00 (mil seiscentos e quarenta e sete) por mês, ou R\$ **7,48** (sete reais e quarenta e oito centavos) por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pisos salariais fixados nesta Cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficará facultado a Indústria de Produtos de Cimento, o parcelamento, até o mês de novembro/2020, das diferenças de reajuste dos pisos relativos aos meses de março a junho/20, desde que requerido à entidade patronal, com expressa concordância do sindicato profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÕES SALARIAIS

Em razão dos efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Coronavírus (Sars-Cov-2), ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas indústrias, fica estabelecido que o percentual de reajuste salarial negociado será de 2% (dois por cento), a ser aplicados sobre os salários vigentes em 29 de fevereiro de 2020, a partir de 1º de março/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficará facultado a Indústria de Produtos de Cimento, o parcelamento, até o mês de novembro/2020, das diferenças de reajuste salarial relativos aos meses de março a junho, desde que requerido à entidade patronal, com expressa concordância do sindicato profissional.

ADMITIDOS APÓS 01/03/2019

Aos empregados admitidos após 1º de março de 2019, que possuam paradigma na empresa, passarão a receber, a partir de 1º de março de 2020, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial dos empregados contratados para função sem paradigma ou nas empresas constituídas após 1º/03/2019, admitidos entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, serão aplicados sobre o salário de admissão, os seguintes percentuais, nas datas indicadas na tabela a seguir:

TABELA: APLICÁVEL A PARTIR DE 01/03/2020

MÊS ADMISSÃO	Nº de Meses	Percentual a aplicar
mar/19	12	2,0000 %
abr/19	11	1,8333 %
mai/19	10	1,6667 %
jun/19	09	1,5000 %

Handwritten signature

Handwritten signature and mark

jul/19	08	1,3333 %
ago/19	07	1,1667 %
set/19	06	1,0000 %
out/19	05	0,8333 %
nov/19	04	0,6667 %
dez/19	03	0,5000 %
jan/20	02	0,3333 %
fev/20	01	0,1667 %

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno ou na hipótese da empresa possuir quadro organizado em carreira.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas concederão a seus empregados, um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o dia 20 do mesmo mês, devendo o pagamento do salário ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente;

§ 1º Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, assim como, ficam também excluídos do cumprimento desta cláusula, aqueles que recebem semanalmente.

§ 2º As empresas que efetuarem o pagamento do salário mensal até o último dia útil do próprio mês, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no "caput", ou seja: Não farão o adiantamento de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Caso a empresa venha a optar pelo disposto no parágrafo segundo acima, deverá comunicar tal opção a todos os seus empregados, no prazo não inferior a três meses e, na hipótese de deixar de realizar o pagamento dos salários no último dia útil do próprio mês, ficará sujeita à multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial do Qualificado, previsto nesta Convenção, por empregado prejudicado. Sendo o pagamento efetivado após o 5º (quinto) dia útil, será acrescido ainda, uma correção monetária pela variação do INPC.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number 4.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas poderão optar pela compensação da jornada de trabalho que recaírem nos feriados oficiais, nos termos das legislações estaduais e municipais, sem a incidência de Hora Extraordinária, mediante Acordo com o Sindicato profissional com anuência e ratificação do Sindicato patronal.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, descontar em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: Seguro de Vida em Grupo, Transporte, Vale-Transporte, Planos Médicos/Odontológicos com participação dos empregados nos custos, Alimentação, Convênio com Supermercados, Medicamentos, Convênios com Assistência Médica, Clube/Agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo tais promoções e alteração salarial, serem anotadas na Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO PARA AFASTADO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO.

Ao empregado afastado por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, por doença do trabalho ou por acidente de trabalho, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela empresa a complementação do 13º salário correspondente à diferença entre o valor pago pela Previdência Social, e o Salário Nominal do empregado nessa situação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica aos empregados com 3 (três) ou mais anos de serviços contínuos prestados à mesma empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

Py.
X
5

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRA

Estabelecem as partes, a fixação do percentual mínimo de **50%** (setenta por cento), conforme dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda a sábado;

§ 1º - Fixação do percentual de **100%** (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenha sido concedida a folga compensatória;

§ 2º - Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas pelas empresas;

§ 3º - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas;

§ 4º - As empresas que necessitarem esporadicamente da utilização de horas extraordinárias superiores à estabelecida em Lei, poderão firmar compromisso específico com seus empregados, sendo estes assistidos por seu Sindicato Profissional;

§ 5º - O valor das horas extraordinárias habituais integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repouso Semanal Remunerado, Aviso Prévio e Depósito do FGTS.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos na empresa.

§ 1º O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador. Sendo que, nestas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

§ 2º O empregado deverá apresentar à empresa em 05 dias úteis, cópia do protocolo do pedido de benefício ou da respectiva contagem de tempo de contribuição emitido pelo INSS, para o seu enquadramento nas condições previstas nesta Cláusula.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

§ 1º Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, lhe será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Py -
6

§ 2º - No caso de morte do empregado e estando este enquadrado no § 1º acima, o referido abono será pago aos seus dependentes na forma da Lei, e a empresa ficará dispensada de cumprir com o disposto nos itens da **Cláusula 16ª** da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

- a) Na ocorrência de morte, qualquer que seja o motivo ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;
- b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte ou invalidez, causada por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, observada a legislação vigente;
- c) As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta Cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria. Assim, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados. Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria de Produtos de Cimento, através de seus programas de metas e resultados, as partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/03/2019 à 29/02/2020, no valor de **R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)** a serem efetuadas em parcela única, a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais.

Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/03/2019 à 29/02/2020. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

A participação dos lucros ou resultados das empresas, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no período de 1º março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020, devendo a sua liquidação ser efetuada em única parcela, conforme segue:

A parcela única será paga até dezembro de 2020, de acordo com os seguintes critérios:

AUSÊNCIAS	VALOR
Ausência de faltas injustificadas	R\$ 275,00

AUSÊNCIAS	VALOR
Até 3 faltas injustificadas	R\$ 98,00

[Handwritten signature and initials]

AUSÊNCIAS	VALOR
De 4 até 6 faltas injustificadas	R\$ 64,00
Acima de 6 faltas injustificadas	Sem direito ao PLR

§ 1º Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, as ausências em razão de acidente do trabalho em serviço prestado à empresa ou ausências previstas na Cláusula 36ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, (excetuando-se a alínea "f" dessa cláusula);

§ 2º Os empregados admitidos após 01/03/2019 e até 28/02/2020, receberão o pagamento estabelecido nas letras "a", "b" ou "c" desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Os empregados que fizerem jus ao pagamento mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento estipulado, receberão o valor devido no ato da rescisão.

§ 4º Nos termos da Lei 13.467 e das disposições contidas no artigo 3º da Lei 10.101, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 5º As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos próprios de participação nos lucros e resultados ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar em celebrar convênio, conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, na forma da lei e de acordo com os valores usuais praticados em cada Município do Estado de São Paulo.

a) O valor deverá custear as despesas efetuadas com o pagamento da creche para filhos até 6 anos de idade, cujo valor será limitado a 20,00% do Piso Qualificado da categoria;

b) O pagamento se dará até o 3º dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas com a mensalidade da creche pela empregada-mãe;

c) O benefício de que trata esta cláusula, tem natureza indenizatória e não integra o salário para qualquer efeito, bem como não tem incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas;

d) A documentação exigida das empregadas-mãe para recebimento creche será: Certidão de nascimento, Carteira de Vacinação, Comprovante de despesas;

e) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que oferecerem condições mais favoráveis.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção entre as três modalidades: 01) ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho ou 02) TICKET REFEIÇÃO ou 03) VALE ALIMENTAÇÃO, ressalvadas condições mais favoráveis:

1) - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO COMPLETA, no local de trabalho, ressalvadas os termos das medidas de segurança de distanciamento;

1.1. Tratando-se de empregado alojado, este terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no §1º desta cláusula;

2 - TICKET REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. O empregado alojado, receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês efetivamente trabalhados.

3 - VALE ALIMENTAÇÃO, por meio de cartão magnético, equivalente a uma cesta básica, que após estudos realizados por ambas as partes, levando em consideração as necessidades de alimentação do trabalhador, fixado no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

§ 2º As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção, um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

§ 3º As empresas, a seu critério, ficam desobrigadas de cumprir com qualquer das modalidades desta cláusula na hipótese de férias, afastamentos ou licenças de seus empregados.

§ 4º Na forma do artigo 457, §2º da CLT, os valores previstos nesta cláusula têm natureza de auxílio-alimentação, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, além de não se incorporarem ao contrato de trabalho e não constituírem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias. Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, bem como ao funcionário temporário de empresa prestadora de serviço que tenha trabalhado na função, por pelo menos 30 dias e que venha a ser admitido (efetivado) pela empresa.

Py-
9

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a contratar aprendizes na proporção ali referida, considerando-se as funções que demandarem formação técnico profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão das disposições relativas à formação técnico-profissional estabelecidos no artigo 6º do Decreto nº 5.598/05, e dos precedentes jurisprudenciais pertinentes, excluem-se da base de cálculo das empresas, para definição da cota de contratação e aprendizes os cargos de cargos de ajudante geral, caldeireiro; eletricista; encarregado de obra; líder de montagem; montador de forma; operador de Central de concreto; operador de máquinas em geral; ajudante interno e demais atividades que comprovadamente são incompatíveis com a inclusão social prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas, deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

Em atendimento ao inciso XXVI do Art. 7º e incisos III e VI do Art. 8º da Constituição Federal do Brasil de 1988, as empresas deverão:

§ 1º - Reconhecer a Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos da categoria;

§ 2º - Reconhecer que cabe ao Sindicato, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

§ 3º - Reconhecer a obrigatoriedade da participação do Sindicato nas negociações coletivas. Para garantir a defesa dos direitos da categoria, fica determinado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que os TRCT's, - (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho) dos empregados, deverão ser homologados com a assistência do Sindicato Profissional;

§ 4º a empresa terá prazo de até 30 (trinta) dias, após o pagamento do TRCT, para efetuar a homologação junto ao Sindicato Profissional, que deverá ser agendada antecipadamente;

§ 5º - O sindicato profissional não poderá omitir-se quanto a prestação de assistência na homologação. Caso o sindicato não realize o agendamento conforme parágrafo anterior, ficará a empresa dispensada do cumprimento dessa cláusula.

§ 6º - observado o parágrafo 5º, em descumprimento da homologação, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa estipulada na **Cláusula 57ª** desta Convenção.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

[Assinaturas manuscritas]

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

§1º – Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contra recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se o aviso prévio legal será trabalhado ou indenizado.

§2º – O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e o cumprimento da Cláusula 18ª (Refeição), até a homologação do TRCT. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto ou a recusa do órgão homologante;

§3º – O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito, esclarecendo os motivos da sua dispensa;

§4º – Conforme estabelecido na Lei 12.506/2011, os empregados com Contrato por Tempo Indeterminado que forem demitidos sem justa causa e que não completaram 01 (um) ano de serviço na empresa, terão direito a 30 dias de Aviso Prévio. Para cada ano completo de serviço, serão acrescidos 3 (três) dias ao Aviso Prévio, até no máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§5º – Na demissão imotivada por iniciativa do empregador, e sendo o Aviso Prévio trabalhado, a empresa fica obrigada a aplicar o disposto no artigo 488 da CLT, ou seja: Aviso Prévio de no máximo 30 (tinta) dias, com redução de 2 (duas) horas diárias ou dispensa de 7 (sete) dias ao trabalho, independentemente do tempo de serviço que o funcionário tenha trabalhado na empresa. Os dias que excederem dos 30 dias do Aviso Prévio trabalhado, por conta da Lei 12.506/2011, serão indenizados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT.

§6º- O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço, não se aplica no pedido de demissão por iniciativa do empregado, quando o Aviso Prévio permanecerá de 30 (trinta) dias, sendo mantidos os termos do artigo 487 inciso II da CLT, independentemente do tempo de serviço que o funcionário tenha na empresa.

§7º - Nos Termos da Lei n.º 7.238/84, a empresa não poderá rescindir o contrato de trabalho, nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria. Caso ocorra a demissão nesse período, a empresa deverá pagar ao funcionário, uma multa no valor do seu salário nominal. Para contagem dos 30 dias previstos na citada Lei, não será computada a projeção do aviso indenizado.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTE FÍSICO

Nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/94, as empresas ficam obrigadas a contratar pessoas com deficiência na proporção ali referida, sem qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão, conforme artigo 7º, XI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão das particularidades das ocupações do setor, cujo exercício implica o atendimento de condições e requisitos específicos, excluem-se da base de cálculo para definição da

[Assinatura] 11

cota de contratação das pessoas com deficiência os cargos de ajudante geral, caldeireiro; eletricista; encarregado de obra; líder de montagem; montador de forma; operador de Central de concreto; operador de máquinas em geral; ajudante interno e demais atividades que comprovadamente são incompatíveis com a inclusão social prevista em lei.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais, o substituto terá garantido o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado ao empregador, na vigência do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante a entidade sindical profissional.

§1º - O termo discriminará todas as obrigações trabalhistas cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§2º - A entidade sindical profissional fará a respectiva conferência da quitação anual, bem como dos pagamentos realizados, e, uma vez apontadas divergências, notificará o empregador, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se; superadas as irregularidades, o sindicato homologará, com eficácia liberatória, a quitação constante do instrumento.

§3º - O termo de quitação anual deverá ser ratificado pela entidade patronal, devendo esta expedir certidão positiva ou, em caso de eventual descumprimento, informar o motivo pela discordância.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores, as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CÓPIA DA GPS / CAGED

A empresa deverá enviar ao Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 de cada mês, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, bem como, também, cópia da Guia da Previdência Social - GPS, conforme art. 225 do Decreto 3048/99.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RETENÇÃO DA C.T.P.S

Após o prazo de 48 horas de retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo empregador, será devida ao empregado, uma multa prevista no Artigo 53 da CLT, ou seja: 50,0% do salário-mínimo regional.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a devida comprovação do alistamento até a incorporação, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.
- b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados, será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.
- c) Esses empregados não poderão ser dispensados a não ser, pela prática de falta grave, ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da Categoria Profissional.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE SABADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado que é compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou remunerá-las a título de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas e os trabalhadores, desde que assistidos por seus respectivos sindicatos representantes, com expressa manifestação destes, poderão pactuar a compensação da jornada de trabalho dos empregados que recaírem nos feriados oficiais, nos termos das legislações federais, estaduais e municipais, sem a incidência de hora extraordinária, desde que esta compensação ocorra em até 45 dias após respectivo o feriado. A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "caput" desta cláusula, em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARNAVAL

As empresas poderão dispensar do trabalho seus empregados na terça-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR, mediante abono ou regime de compensação.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, quais serão abonados sem prejuízo do salário e do DSR.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TURNO FIXO DE 12 X 36

A critério da empresa, com anuência dos Sindicatos Patronal e Profissional, a jornada de trabalho poderá ser de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas interruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídas ou indenizadas, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação.

Pm
[assinatura]
13

§ 1º - Considera-se já remunerado o trabalho já realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

§ 2º - Se a jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessário a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em Lei ou em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

§ 3º - A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de Trabalho.

§ 4º - O período de redução do intervalo será considerado para efeitos de saída do empregado com a mesma antecedência do período de redução.

§ 5º - As empresas se obrigam a fornecer café da manhã aos trabalhadores em jornada de 12x36h antes do início da jornada.

§ 6º Fica facultado as empresas adotarem Sistema Alternativo de controle de jornada de Trabalho, nos termos da Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego, a saber:

- a) cartão de ponto manual;
- b) folha de frequência;
- c) biometria;
- d) controle de ponto por cartão magnético ou outro meio eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Caso a empresa adote o banco de Horas, deverá observar o que prescreve a legislação à época de sua implantação, protocolando cópia do respectivo termo do Banco de Horas nos Sindicatos Profissional e Patronal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, **sem prejuízo de seu salário**:

- a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão, ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;
- b) Até 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- c) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) Por 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título Eleitoral;
- f) No período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g) Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- h) Abono de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho, conforme precedente nº37;

[Assinatura]

- i) Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa em posto bancário nela localizado;
- j) Por 02 (dois) dias, a cada 24 meses de trabalho, aos diretores sindicais (titulares ou suplentes) no exercício do mandato, em virtude de participação em Congressos das entidades dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE
As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que matriculados em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência conforme art. 135 da CLT.

Ficam ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como, ainda, a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º - Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os outros dois períodos não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um, devendo ser observado o § 3º do artigo 134 da CLT;

§ 2º - Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias;

§ 3º - Quando, porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos;

§ 4º - Somente na hipótese da concessão férias coletivas, conforme dispõe o Artigo 139 da C.L.T., os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro, não serão considerados, pois serão abonados;

§ 5º - Nas férias normais, os dias serão contados corridos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

15

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - PORTARIA Nº 3214/78

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas (NR-24.1.9);
- b) 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga (NR 24.1.4);
- c) 01 mictório, provido de aparelhos de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, conforme (NR 24.1.6);
- d) 02 chuveiros elétricos nos termos da (NR-24.1.12);
- e) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável (NR 24.1.11 "e");
- f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho (NR 24.1.3).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável através de bebedouro com filtro e jato dirigido, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, ou outros materiais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, através da CAT, nos termos do Artigo 142 do Decreto nº 357/91 de 03 de dezembro de 1991, com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado;
- b) Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Número do RG;
- d) Endereço do acidentado;
- e) Data de admissão;
- f) Data do acidente;
- g) Horário do acidente;
- h) Local do acidente;
- i) Descrição do acidente;
- j) Nome de 2 testemunhas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias tais como:

- a) Ventilação e luz direta suficiente;
- b) Armário individual;
- c) Dedetização a cada 6 (seis) meses;
- d) Limpeza diária;
- e) Proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PARA USO COLETIVO E INDIVIDUAL

As empresas adotarão obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletivas previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão filtro de proteção solar de fator de no mínimo 15 (quinze), para uso coletivo de todos os empregados que estejam expostos com frequência aos raios solares, sendo este um equipamento de proteção individual (EPI) gratuito e os empregados estarão obrigados a utilizá-los.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionadas à atividade desempenhada.

A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Não será considerado tempo à disposição do empregador aquele em que o empregado permanecer nas dependências da empresa para troca de roupa ou uniforme, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, 2 (dois) jogos de uniformes para uso obrigatório e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica.

a) É garantida a proteção auditiva para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido pela NR-15, da Portaria nº 3.214/78;

b) No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI's, que pela sua não utilização poderá dar ensejo à dispensa do trabalhador, nos termos da Lei.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão aos Sindicatos dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

§ 1º O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

§ 2º A votação será realizada por meio de lista única de candidatos.

§ 3º Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

[Assinaturas manuscritas] 17

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem fazer treinamento e esclarecimento aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

- a) Utilização e higienização dos EPI's, de acordo com a NR-6;
- b) Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes nos termos da NR-5;
- c) Os produtos químicos existentes nos locais de trabalho e seus efeitos sobre o organismo;
- d) O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e, na demissão, respeitados os prazos legais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidas as Declarações ou Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos dos Sindicatos dos Trabalhadores, desde que eles consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, nome do profissional com o número do CRM e/ou CRO e assinatura, bem como ainda, o carimbo do SINDICATO.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Em todo local de trabalho com mais de 50 empregados, nos termos da NR-4, Item 4.2, da Portaria nº 3.214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho, caso seja mantido o número de empregados, para orientação sobre as normas e prevenção.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, na qual conterà os medicamentos básicos.

Py -
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
18

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o Sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação em seu Quadro de Aviso em locais acessíveis aos empregados, material de interesse da categoria, pelo Sindicato dos Trabalhadores. Porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras fora da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores de sua sede, e desde que a mesma mantenha mais de 50 (cinquenta) empregados naquela obra e a duração da mesma seja superior a 4 (quatro) meses, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato local, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma xerox da guia de recolhimento da contribuição ao Sindicato Patronal.

CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SINPROCIM recolherão uma Contribuição Patronal, nos termos do Artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e necessária à manutenção das atividades, de acordo com os critérios aprovados na assembleia geral extraordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, conforme a seguinte tabela:

FAIXA	ENQUADRAMENTO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
I	1 a 5 empregados	R\$ 1.460,00

II	6 a 10 empregados	R\$ 1.750,00
III	11 a 20 empregados	R\$ 2.100,00
IV	21 a 50 empregados	R\$ 2.500,00
V	51 a 100 empregados	R\$ 3.940,00
VI	acima de 101 empregados	R\$ 5.300,00

§1º- As empresas poderão dividir a contribuição em 03 (três) parcelas, sendo a primeira 20 de agosto de 2020, a segunda em 20 de setembro de 2020 e a terceira e última no dia 20 de outubro de 2020.

§2º- O atraso no recolhimento da Contribuição acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

§3º- As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula, serão submetidas ao procedimento arbitral, nos termos das Leis 13.467 e 9.307/1996.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As indústrias de produtos de cimento descontarão em folha de pagamento a Contribuição para a receita orçamentária da associação sindical, conforme o que foi deliberado pelas respectivas Assembleias Gerais da Federação e dos Sindicatos de Trabalhadores, e disposto no artigo 513, alínea "e" da CLT, recolhendo-a aos Sindicatos Profissionais, com base territorial no local da Empresa, obra ou frente de trabalho, e à Federação, em se tratando de trabalhadores inorganizados em Sindicato, até o 6º (sexto) dia útil subsequente a competência do salário de cada mês, a partir de março de 2019 encaminhando cópia do depósito, juntamente com relação nominal dos empregados para controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

§ 1º O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, bem como, para que a categoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da publicidade deste instrumento exerça seu direito de oposição junto aos Sindicatos dos Trabalhadores.

§ 2º O sindicato profissional isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

§ 3º Conforme o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Confederativa, que deverá ser entregue por escrito diretamente pelo empregado ao Sindicato profissional correspondente, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado e considerando que os Sindicatos observaram o Enunciado n.38 da "ANAMATRA", Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Enunciado 24 e a Nota Técnica n.02 do Ministério Público do Trabalho, orientação da "CONALIS" Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – Ministério Público do Trabalho e para tanto assembleia da categoria

[Assinatura] 20

profissional autorizou a entidade representar todos os trabalhadores beneficiados pelo Instrumento normativo a manter negociações coletivas e celebrar acordos fixando desta forma livre e democraticamente a contribuição de custeio/assistencial abaixo especificada;

§ 4º O atraso no recolhimento da Contribuição, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

§ 5º A contribuição da categoria para receita orçamentária da associação sindical foi fixada da seguinte forma: **CONTRIBUIÇÃO 1,5%, INCLUSIVE 13º, LIMITADO AO VALOR DE R\$ 120,00, para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do Piso do Não Qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO

As condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere as questões de natureza econômicas e/ou sociais com reflexos econômicos. Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitada em julgado e nos acordos coletivos firmados anteriores a vigência deste instrumento coletivo.

SALVAGUARDA

Fica salvaguardado o Direito e o Dever recíproco dos signatários desta Convenção para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem à mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigência de novas Leis que alterem a Consolidação das Leis do Trabalho com relação às cláusulas vigentes ao presente Instrumento Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessários entre as partes, serão lavrados em Termos de Aditamentos à presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e de trabalhadores, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRTE/SP, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo através do Sistema Mediador.

SEÇÃO IV

Pg. 21

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19

TÍTULO I

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

As indústrias de produto de cimentos poderão, mediante acordo individual escrito direto com o empregado, reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e, por consequência, o salário na mesma proporção percentual, por um período de até 90 (noventa) dias, corridos ou intercalados, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, observando os requisitos previstos na Lei 10.420 e nos termos do Decreto Presidencial nº 10.422, ambos dispositivos que regulamentaram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e demais normas regulamentadoras.

Parágrafo Único: A redução salarial deverá corresponder ao percentual da redução da jornada de trabalho da seguinte forma:

- I – 25% (vinte e cinco por cento);
- II – 50% (cinquenta por cento); ou
- III – 70% (setenta por cento).

No período de redução da jornada de trabalho e de salário, será concedido ao empregado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado pela União, nos termos da Lei. 10.420.

A redução da jornada e do salário prevista no item poderá ocorrer na jornada diária de trabalho, como na jornada semanal ou mensal, podendo, por conseguinte, reduzir os dias de trabalho, criando novas escalas de trabalho, possibilitando o rodízio entre empregados.

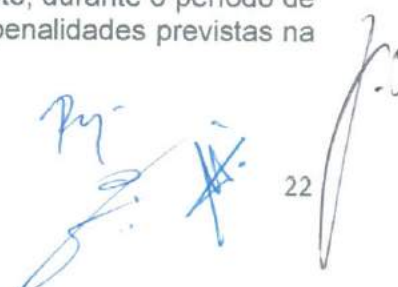
O valor do salário hora do empregado será mantido independentemente da redução de jornada e salarial.

A aplicação dos termos da presente cláusula de redução de jornada e salário destina-se aos empregados celetistas com jornada integral, jornada parcial, aos que estejam em contrato de experiência, nas demais modalidades de contrato por prazo determinado e aprendizagem, mesmo que contratados por instituições profissionalizantes.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - do encerramento do período de vigência da redução de jornada e salário; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

Sob pena de descaracterização do acordo para redução de jornada e de salário, é expressamente vedada a prestação de serviços em horas extraordinárias ou de trabalho remoto, durante o período de redução proporcional da jornada e salário, estando o empregador sujeito às penalidades previstas na lei 10.420.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A indústria de produto de cimento poderá, mediante acordo individual escrito, suspender o contrato de trabalho de seus empregados, por um período de 60 (sessenta) dias, podendo, nos termos da Lei 10.420 e Decreto Presidencial 10.422.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não prestará qualquer serviço ao empregador, inclusive na modalidade de trabalho remoto, teletrabalho ou em dias eventuais, estando a indústria de produto de cimento sujeita às penalidades previstas na legislação.

Durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregado terá direito aos benefícios sociais previstos na Convenção Coletiva, como auxílio alimentação, seguro de vida e convênio médico, dentre outros concedidos desde que fornecidos espontaneamente pelo empregador, ou por força do contrato de trabalho, ficando dispensada, entretanto, a concessão do vale-transporte.

Em se tratando de empregado aposentado, a indústria de produto de cimento estará obrigada a conceder a ajuda compensatória mensal, em valor que assegure, o piso salarial vigente para a categoria, ou ainda, em valor superior a critério do empregador.

O empregado, a seu critério, poderá recolher para o Regime Geral da Previdência na qualidade de segurado facultativo durante o período de suspensão de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado submetido à redução proporcional da jornada de trabalho e salário, bem como submetido à suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme constante da presente convenção coletiva e na Lei nº 10.420.

Na eventualidade de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, durante o período de garantia provisória do emprego, a indústria de produto de cimento empregadora, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, pagará ao empregado demitido, uma indenização no valor integral de todos os salários e demais direitos correspondentes ao período remanescente da garantia provisória de emprego.

A indenização não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido do empregado ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – GESTANTE

É assegurado à empregada gestante a duração da redução da jornada e de salário, bem como da suspensão temporária do contrato até a data de alta médica hospitalar, sendo que após, é dever da indústria de produto de cimento efetuar o pagamento do salário maternidade, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES GERAIS

A pactuação de qualquer das medidas previstas no título I, da seção IV desta convenção coletiva, deverá observar os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.420, inclusive quanto aos prazos máximos e a posterior comunicação ao sindicato profissional e patronal, independente da faixa salarial do empregado, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de sua celebração.

No acordo individual a ser formalizado com o empregado deverá constar a medida adotada pela indústria de produto de cimento (redução proporcional de jornada e de salários e/ou a suspensão do

 23

contrato de trabalho), percentual de redução de jornada e salário, período de vigência além de outros requisitos que servirá para informar o Ministério da Economia para atender ao artigo 5º e incisos da Medida Provisória 936, de 2020.

As indústrias de produto de cimentos ficam isentas de quaisquer responsabilidades em caso de atraso ou recusa de pagamento no Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda que deverá ser pago pela União ao empregado, desde que cumprido o que dispõe o artigo 5º, §2º, inciso I da Medida Provisória 936, de 2020.

TÍTULO II

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS

As indústrias de produto de cimentos poderão, mediante aditivo contratual escrito, estabelecer a compensação de jornada, no formato de banco de horas, em todos ou em parte de seus estabelecimentos ou unidades de trabalho, com a possibilidade de compensação futura das horas não trabalhadas, seguintes as seguintes diretrizes:

I. A compensação deverá ser realizada no período máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da cessação do estado de calamidade pública, em dias previamente ajustados com os empregados, que serão comunicados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que nessa hipótese, a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) horas diárias.

II. A compensação poderá ser realizada mediante a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, sendo que, caso o trabalhador usufrua intervalo inferior ao previsto, a indústria de produto de cimento sujeitará ao pagamento do período suprimido com adicional de 60% (sessenta por cento).

Para os fins previstos no item II, é facultado às partes a celebração de um calendário prévio de compensação que poderá ser mensal ou mesmo anual.

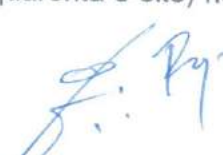
Durante o período de compensação de jornada previsto nessa cláusula, os empregados receberão, na integralidade, sua remuneração acrescida de todas as parcelas habitualmente recebidas, exceto vale-transporte.

Em qualquer hipótese de extinção contratual de empregado que não tenha compensado as horas de inatividade, é defeso às indústrias de produto de cimentos o respectivo desconto.

Transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da cessação do estado de calamidade pública, sem que o empregado tenha compensado as horas não trabalhadas, a indústria de produto de cimento fica proibida de exigir o seu respectivo cumprimento, sendo, igualmente, proibida de efetuar quaisquer descontos no salário ou verbas rescisórias do empregado a este título.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

É autorizado a concessão de férias individuais e coletivas, sendo dispensadas as obrigações de comunicação prévia previstas nos artigos 135 e 139 da CLT, hipótese em que os empregadores comunicarão os empregados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período de gozo.

  24 

A concessão de férias individuais e coletivas prevista nesta cláusula poderá ser concedida aos trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, hipótese em que, quando do retorno, iniciar-se-á a contagem de um novo período aquisitivo.

Em se tratando de férias coletivas, os empregados que ainda não completaram o período aquisitivo, gozaram férias proporcionais, pelo tempo concedido a toda a indústria de produto de cimento ou setor atingido, sendo considerado como licença remunerada os dias que se excederem.

A indústria de produto de cimento deverá ainda informar quais os estabelecimentos ou setores que serão abrangidos por tal medida encaminhando cópia da aludida comunicação, por meio eletrônico, aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional e patronal, e afixar o aviso nos locais de trabalho para conhecimento e ciência de todos os trabalhadores.

O pagamento da remuneração das férias previstas nesta cláusula, poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no artigo 145 da CLT.

O terço constitucional de férias poderá ser pago ao trabalhador até a data de pagamento da gratificação natalina prevista na Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, ou em qualquer hipótese de extinção contratual, no prazo previsto no artigo 477, §6º da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – TELETRABALHO

É autorizado, sempre que possível, a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho a ser realizado na residência do empregado, devendo ser observado, para tanto, o quanto prevê o artigo 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

O empregado deverá estar à disposição do empregador, na mesma jornada de trabalho usual, devendo para tanto estar com celular, computador ou outros meios de comunicação, durante o período da jornada.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, previstas no item anterior, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, são de responsabilidade do empregador.

Em se tratando de trabalho realizado fora das dependências do empregador, ou seja, na residência do empregado, as indústrias de produto de cimentos ficam dispensadas de fornecer o vale transporte.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – TRABALHADORES DO GRUPO DE RISCO

Os empregados que se enquadrem no grupo de risco, assim considerado aqueles elencados no artigo 2º da Portaria número 428 do Ministério da Saúde, poderão solicitar a alteração do regime presencial de trabalho para o teletrabalho, sendo que, nessa hipótese, a indústria de produto de cimento, a seu critério poderá aceitar a solicitação, concedendo meios para o desenvolvimento da atividade.

Em se tratando de empregados que se enquadrem no grupo de risco e que as atividades desenvolvidas não permitem, por suas condições, o teletrabalho, as indústrias de produto de cimento poderão antecipar as férias ou, conceder licença remunerada, sem prejuízo de adotar as medidas previstas na Lei, ainda, as medidas previstas Lei nº 10.420, ou outra que vierem a ser autorizadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO

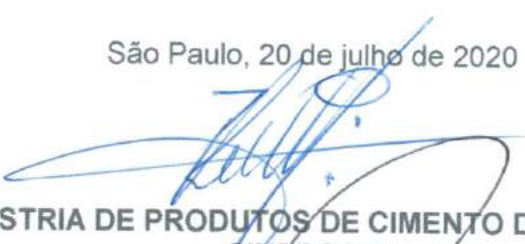
Em razão dos termos da presente negociação coletiva, a indústria de produto de cimento não precisa requerer a suspensão ou redução da jornada e de salários de forma individual com os sindicatos, devendo apenas ocorrer a comunicação a entidade laboral e patronal, caso venha adotar as alguma das respectivas medidas. A falta de comunicação ensejará a nulidade da medida.

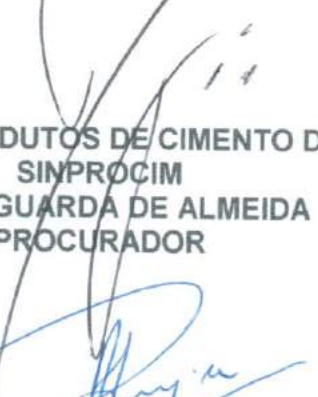
A comunicação prevista no “caput” desta cláusula, poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro veículo digital, desde que devidamente comprovada sua entrega.

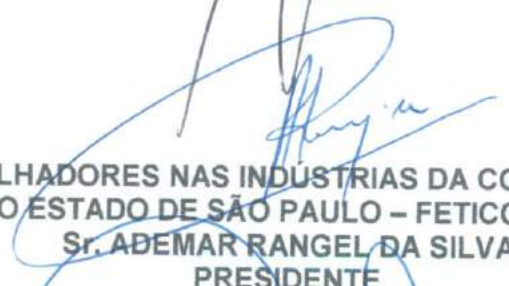
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

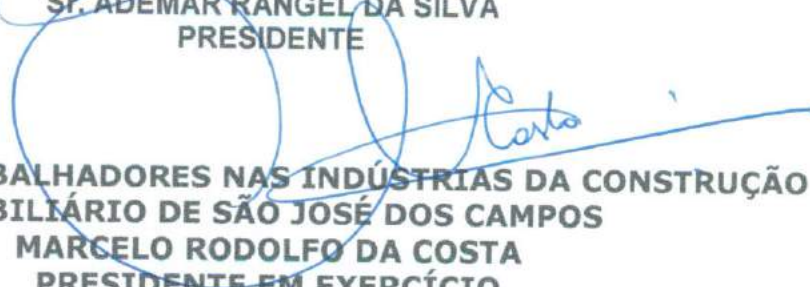
As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos, a critério da indústria de produtos de cimento.

São Paulo, 20 de julho de 2020


SINDINCATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINPROCIM
CARLOS ROBERTO PETRINI
PRESIDENTE EXECUTIVO


SINDINCATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINPROCIM
DIEGO GUARDA DE ALMEIDA
PROCURADOR


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETICOM-SP,
Sr. ADEMAR RANGEL DA SILVA
PRESIDENTE


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
MARCELO RODOLFO DA COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO